



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 237.013 - DF (2012/0058979-9)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO NERES FERRAZ - DEFENSOR PÚBLICO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. RECURSO INTEMPESTIVO. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ENTREGA DO ARQUIVO DIGITAL. PRECEDENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

I - O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que o prazo do Ministério Público Federal tem início com a entrega dos autos na repartição administrativa do órgão.

II - A certidão emitida por esta Corte Superior, que atesta a entrega do arquivo digital do processo eletrônico ao representante do Ministério Público Federal é documento hábil a confirmar essa entrega. É a partir dessa data que se inicia o prazo recursal do Ministério Público Federal.

III - No caso dos autos, a entrega do arquivo eletrônico ocorreu em 23/08/2012, quinta-feira, (e-STJ fl. 104) e o protocolo dos Embargos de Declaração ocorreu em 28/08/2012, terça-feira (e-STJ fl. 107). O prazo final para a oposição do recurso consumou-se em 27/08/2012 (segunda-feira).

IV - Embargos de Declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUINTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 237.013 - DF (2012/0058979-9)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO NERES FERRAZ - DEFENSOR PÚBLICO

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SRA. MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Embargos de Declaração em Embargos de Declaração no *habeas corpus* opostos pelo Ministério Público Federal, em face de acórdão proferido por esta Quinta Turma, que não conheceu dos aclaratórios opostos anteriormente, por intempestividade.

Segue a ementa do referido julgado (e-STJ fl. 114):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. RECURSO INTEMPESTIVO. PRAZO LEGAL. DOIS DIAS. ARTS. 263 DO RISTJ E 619 DO CPP.

– É intempestivo o recurso protocolado após o prazo de dois dias de que tratam os artigos 263 do RISTJ e 619 do CPP. Embargos não conhecidos.

Nas razões do presente aclaratório, o *parquet* federal sustenta que os Embargos de Declaração opostos são tempestivos, uma vez que "[...], ao contrário do que foi dito no aresto ora embargado, o Ministério Público **não foi intimado** pessoalmente do acórdão proferido no HC em 22.08.2012. Em verdade, equivocou-se essa Colenda Corte, pois foi a publicação do referido acórdão que ocorreu nessa data (v. certidão de fls. 102), sendo que a certidão de fls. 105 apenas atesta que o "Ministério Público Federal **foi intimado(a) da publicação do dia 22/08/2012**, conforme mandado arquivado nesta Coordenadoria em 28/08/2012" (negritou-se), sem que dela sequer conste a data da suposta intimação pessoal." (e-STJ fl. 125).

Alega que os autos eletrônicos foram encaminhados em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

23/08/2012 (quinta-feira), conforme certidão de e-STJ fl. 104, dando entrada, entretanto, no órgão às 23h14 do dia 23.08.2012, no setor de Divisão de Registro e Distribuição de Processos do Ministério Público Federal.

Esclarece que os autos só foram distribuídos ao Subprocurador-Geral da República responsável em 24/08/2012 (sexta-feira), devendo daí começar o prazo recursal.

Entende o Embargante que o prazo recursal termina em 28/08/2012 (terça-feira), data em que os declaratórios foram protocolados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 237.013 - DF (2012/0058979-9)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO NERES FERRAZ - DEFENSOR PÚBLICO

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SRA. MINISTRA REGINA HELENA COSTA:

Consoante o que prevê o art. 619 do Código de Processo Penal, o recurso de embargos de declaração é restrito às hipóteses de correção de omissão, obscuridade, ambiguidade ou contrariedade no acórdão embargado.

Na hipótese, constato haver obscuridade no acórdão recorrido, a ensejar o esclarecimento do julgado, mediante Embargos de Declaração.

Com efeito, depreende-se da leitura do acórdão que a contagem do prazo recursal do Ministério Público Federal deu-se a partir da certidão de e-STJ fl. 105, em que consta a seguinte redação:

*"Certifico que, em cumprimento ao Mandado de Intimação n.º 003310-2012-CORD5T - Acórdão, o(a) **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** foi intimado(a) da publicação do dia 22/08/2012, conforme Mandado arquivado nesta Coordenadoria em 28/08/2012."*

Da leitura da certidão, constata-se que houve arquivamento do Mandado de Intimação dirigido ao Ministério Público Federal em 28/08/2012.

Todavia, é assente nesta Corte Superior, acompanhando entendimento do Supremo Tribunal Federal, que o Ministério Público e a Defensoria Pública são intimados com a efetiva entrega dos autos.

A propósito, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. ALEGADA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO PARQUET. INOCORRÊNCIA. JULGADO ESTADUAL HARMÔNICO COM AS JURISPRUDÊNCIAS DESTA CORTE E A DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. ENTRADA DOS AUTOS NO SETOR ADMINISTRATIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL EM QUE SE ALEGA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS E IDÔNEOS PARA REBATER AS RAZÕES EM QUE SE FUNDOU A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. De acordo com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal, é possível ao Relator negar seguimento a recurso, com fundamento na jurisprudência dominante, de forma monocrática, não ofendendo, assim, o princípio da colegialidade.

2. No mais, à míngua de argumentos novos e idôneos para infirmar as razões de decidir ora agravadas, proferidas em conformidade com a jurisprudência sedimentada nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o termo inicial para a contagem de qualquer prazo recursal deve ser o do recebimento dos autos com vista no setor administrativo do Órgão e não da data da ciência do membro do Ministério Público aposto no processo, nego provimento ao agravo regimental.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp 304.974/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 25/09/2013, destaque meu).

Em complemento a esse entendimento, cumpre asseverar que a Quinta Turma desta Corte Superior passou a considerar a expressão "entrega dos autos" a entrega do arquivo digital do processo eletrônico ao representante do órgão ministerial.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS.

1. INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. RETIRADA DOS AUTOS EM ARQUIVO DIGITAL. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 263 DO RISTJ. INTEMPESTIVIDADE. 2. ACLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS.

1. O Ministério Público Federal fica intimado da decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proferida por esta Corte Superior ao retirar cópia dos autos em arquivo digital. Assim, não se tendo observado o prazo de 2 dias trazido no art. 263 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, devem ser considerados intempestivos os aclaratórios.

2. Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl no HC 246.546/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 22/11/2012, destaque meu).

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PROCESSO ELETRÔNICO. INÍCIO DO PRAZO RECURSAL PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. ENTREGA DOS AUTOS (ARQUIVO DIGITAL) COM VISTA AO REPRESENTANTE DO ÓRGÃO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. São intempestivos os embargos de declaração em matéria criminal opostos fora do prazo legal de 2 dias previsto nos arts. 619 do CPP e 263 do RI/STJ.

2. É certo que o Ministério Público possui a prerrogativa de intimação pessoal das decisões em qualquer processo ou grau de jurisdição, sendo que o prazo de recurso deve ser contado a partir do recebimento dos autos com vista.

3. Contudo, "A partir do julgamento do HC 83.255-5/SP, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, ficou consolidado o entendimento de que a contagem dos prazos para a interposição de recursos pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública começa a fluir da data do recebimento dos autos com vista no respectivo órgão, e não da ciência de seu membro no processo" (REsp. 1.278.239/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 29/10/2012).

4. No caso, verifica-se que o acórdão embargado foi disponibilizado (entregue em arquivo digital com vista) ao Ministério Público Federal aos 03/10/2012 - quarta-feira - (conforme certidão nos autos) e os embargos declaratórios protocolados neste Tribunal somente em 08/10/2012 - segunda-feira.

5. Embargos não conhecidos.

(EDcl no AgRg no REsp 1290070/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 03/12/2012, destaque meu).

No caso dos autos, a certidão de e-STJ fl. 104 noticia a entrega do arquivo digital em 23/08/2012, data que estabelece o termo a quo da contagem do prazo de 2 (dois) dias para a oposição de Embargos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Declaração em processo Penal, previsto no art. 619 do Código de Processo Penal e art. 263 do Regimento Interno desta Corte Superior.

Desse modo, considerando o dia 23/08/2012 como termo inicial da contagem do prazo – data da entrega do arquivo digital ao representante do Ministério Público Federal –, o prazo recursal de dois dias foi consumado em 27/08/2012 e não no dia 28/08/2012, data do protocolo dos Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público Federal.

Isto posto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os Embargos de Declaração, apenas para constar a fundamentação acima, sem efeitos modificativos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0058979-9

PROCESSO ELETRÔNICO

EDcl nos EDcl no
HC 237.013 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1612006 20110020219155 20110110428142 20110112018783 356865620118070015
75115220118070015

EM MESA

JULGADO: 15/10/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO NERES FERRAZ - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO NERES FERRAZ - DEFENSOR PÚBLICO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.